



BANDEIRANTES

Comercial

À
Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Comissão Permanente de Licitação
Excelentíssima Senhor Presidente

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
SLIC - Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO

Data: 29/10/18 Hora: _____

Assinatura do Servidor

Ref.:
Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Carta Convite n.º 06/2018
Processo CM n.º 0652/2018
Abertura: 26/10/2018 às 10:00 horas.

RAZÕES DE RECURSO

BANDEIRANTES COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.258.268/0001-61, email: ox.bandeirantes@yahoo.com, estabelecida à Rua Américo Samarone, nº 507, Bairro Moinho Velho, SP, CEP 04284-000, neste ato representado pelo Sr. Edson de Camargo Vamondes, representante, solteiro, portador do RG nº 32.331.109-X, e com inscrição no CPF sob nº 327.613.088-24, vem com base legal no artigo 109 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, tempestivamente, apresentar as razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que julgou vencedora a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO.



BANDEIRANTES

Comercial

DOS FATOS

Sr. Presidente, registre-se de plano, que a Recorrente, como empresa especializada no ramo de descartáveis, higiene e limpeza, detém total clareza em informar, que, as exigências no edital são claras e demonstram que o mesmo exige produtos de qualidade, resguardando aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da finalidade, celeridade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade entre outros elencados na Lei 8.666/93, causas diuturnamente julgadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

Nesse sentido, vale ressaltar que a empresa ora Recorrente, vem fazer breve relato:

No dia 26 (vinte e seis) de Outubro de 2018, às 10 horas, foi aberta a sessão pública referente ao Convite nº 06/2018, foi constatada a presença de 06 (seis) empresas, sendo elas: BANDEIRANTES COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA – ME (ora recorrente), CLAUDIO ROBERTO PANTANO (MEI), SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI – EPP, AMS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI – EPP, INFINITY COMERCIAL DESCARTÁVEIS E SERVIÇOS EIRELI – EPP e VILA BARCELONA COMERCIO DE SUPRIMENTOS EQUIPAMENTOS EIRELI.

Passada a fase de análise dos documentos de habilitação, a empresa INFINITY COMERCIAL DESCARTÁVEIS E SERVIÇOS EIRELI – EPP foi julgada inabilitada, uma vez que apresentou a certidão de falência e recuperação judicial em desconformidade com a exigência do item 3.6 do edital, o qual exige que a certidão deve apresentar prazo máximo de 90 (noventa) dias de emissão, as concorrentes foram julgadas habilitadas.

Passando à análise das propostas, ficaram classificadas:

1. CLAUDIO ROBERTO PANTANO – R\$ 98.745,54;
2. SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI – EPP – R\$ 103.749,94;
3. VILA BARCELONA COM DE SUPRIM EQUIPAMENTOS EIRELI – R\$ 122.870,46
4. BANDEIRANTES COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA – ME – R\$ 158.738,86; E
5. AMS MAT E EQUIP ELETRÔNICOS EIRELI – EPP – R\$ 174.155,84.



BANDEIRANTES

Comercial

Em conjunto com a proposta comercial a empresa declarada vencedora, nos termos do item 6 – DAS AMOSTRAS, tinha a obrigatoriedade em apresentar amostra dos produtos ofertados em sua proposta comercial, cumprindo as demais exigências elencadas nos itens 6.1 à 6.9, no prazo de 10 (dez) dias corridos, para análise e manifestação da comissão, os quais chamamos a atenção para os seguintes:

6.2 As amostras deverão ser apresentadas somente pelo detentor da melhor proposta, as quais deverão estar individualmente identificadas com o número da Carta Convite, nome da licitante, devendo estar acondicionada em embalagem original, com os dados do fabricante, no setor de licitações e contratos da Câmara Municipal de São Caetano do Sul. (grifo nosso)

6.9 Em sede de diligência, com ânimo de verificar a compatibilidade dos produtos ofertados com o objeto do edital, poderá a Comissão Permanente de Licitação requerer documentação adicional à empresa melhor classificada que comprove as especificações técnicas dos produtos. (grifo nosso)

A empresa recorrente, manifestou em ata, que os itens 30 e 31 copos descartáveis, 32 e 33 papel higiênico e interfolhas, 34 e 35 sacos para acondicionamento de lixo, que estes itens não iam atender as normas NBR dos materiais, devendo apresentar laudo fornecido por laboratório acreditado pelo INMETRO, dentro do prazo de validade, que os mesmo atendiam as respectivas normas, bem como, solicitou para o item 03 – desinfetante bactericida lavanda, que fosse apresentado o laudo que comprove a eficácia do produto frente as bactérias salmonella choleraesuis e staphylococcus aureus (conforme descritivo do edital) e para o item 04 – detergente liquido neutro com 500 ml – laudo que comprovasse o descritivo do edital quanto à biodegradabilidade.

DAS RAZÕES

Inicialmente vamos elencar os princípios basilares do Direito Administrativo, elencados na própria lei 8666/93:



BANDEIRANTES

Comercial

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso).*

E ainda:

Art. 3º, 8666/93...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.(grifo nosso).

Conforme demonstrado, a lei é clara, as empresas devem ter tratamento igualitário, suas propostas estão vinculadas ao instrumento convocatório, sendo o documento válido, aquele apresentado no momento da disputa, uma vez que a competição, a busca de um julgamento objetivo ser feito sobre a luz daquele documento apresentado, onde existem requisitos que dão a possibilidade em auferir se aquela proposta é a mais vantajosa ou não.

Quando falamos no edital, nesse caso em conformidade com a lei, quando a exigência de amostra apenas para o licitante vencedor, nos termos da súmula nº 19 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a proposta irá se tratar de um conjunto de elementos, uma vez que a amostra visa a comprovação que marca ofertada irá satisfazer a qualidade a qualidade pretendida pela Administração:

SÚMULA Nº 19 – Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.



BANDEIRANTES

Comercial

Porém, no caso em tela, até mais usualmente na modalidade Pregão e pela celeridade processual, a doutrina e os tribunais passaram ao seguinte entendimento, como diz Marçal Justem Filho:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justem Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

A Corte de Contas da União manifestou-se:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na



BANDEIRANTES

Comercial

licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Mais de Outro acórdão:

"AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCsendo o caso, poderáU determinou ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)".

"12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

'A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os



BANDEIRANTES

Comercial

licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração."

Assim, fica claro que no caso de apresentação das amostras as mesmas deverão ser de acordo com o apresentado na proposta comercial, pois a amostra é parte integrante da proposta, devidamente a ser apresentado no prazo estabelecido em edital.

O próprio edital, como documento que deve ter seguido diretamente por todos os licitantes, bem como por fazer um dos princípios basilares do Direito Administrativo, é claro e direto, ao mencionar na parte que trata das amostras, item 6. DAS AMOSTRAS, como devem ser apresentadas, e não deixa margem para novas apresentações, será convocado a apresentar amostra do item cotado, e caso o mesmo tenha sua qualidade reprovado, a empresa será desclassificada.

Nesse caso, conforme expresso na ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO, esta expresso que a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO, conforme consta dos autos, no dia 05 de novembro de 2018 apresentou suas amostras e laudos.

Seguindo com a análise do processo, no próprio relatório de análise das amostras divulgado no dia 27 de novembro de 2018, mesmo com a apresentação das amostras diferentes dos produtos inicialmente ofertados, os mesmos foram analisados e aprovamos, mesmo sendo omissos quanto a essas trocas, bem como quanto a apresentação dos laudos solicitados na Sessão pública de 26/10/2018, abertura do certame, conforme relatório abaixo:

"Apresentados os produtos tempestivamente, procedeu-se análise objetiva dos produtos de acordo com os requisitos editalícios, bem como dos questionamentos prévios realizados na sessão pública supramencionada.

Ampliando a capacidade de avaliação desta Comissão Permanente de Licitações, a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO 29532567844 apresentou conjuntamente laudos comprobatórios dos itens questionados, os quais estão devidamente juntados nos autos do processo em epígrafe.



BANDEIRANTES

Comercial

Cotejados todos os produtos, passou-se à avaliação quanto aos itens questionados. Os itens 30, 31, 32, 33, 34 e 35 impugnados por não atenderem as normas de regulamentação específicas da ABNT para cada item tiveram comprovação de atendimento por laudos apresentados. Os laudos solicitados para os itens 03 e 04 foram devidamente apresentados.

Ante o exposto, cumprindo os requisitos do Edital e respectivo objeto, a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO 29532567844 segue classificada em PRIMEIRO LUGAR..."(grifo nosso).

Tal ato já demonstra a total afronta a um julgamento objetivo bem como a regra de licitação e até mesmo, por parte do agente público, a afronta a legislação, uma vez que esta incluindo documento diverso (conforme explicaremos a seguir), alterando a proposta inicial e deixando de apresentar documento solicitado em sessão de corrobora para a devida comprovação das exigências/descriptivos do edital.

Tal ato, mata a competitividade, o princípio da legalidade, da isonomia, da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

Senão vejamos o que diz a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifo nosso).



BANDEIRANTES

Comercial

No momento que a empresa solicita a troca de marca ou nem o faz, conforme o caso em tela, quando a mesma ainda esta sendo passível de analise, a mesma esta alterando sua proposta inicial e inserindo documento novo, isso porque no caso em tela, a empresa já havia cometido a irregularidade em trocar a marca da proposta, onde tal ato, ao que parece, passou inicialmente despercebido pelo agente público, todavia, em momento posterior a abertura do certame, o procedimento foi realizado e é ilegal, conforme clara exposição legal, ficando o agente público, impedido de juntar novos documentos.

Nesse caso a proposta de plano deveria ter sido desclassificada, uma vez que a empresa esta se beneficiando de um tratamento diferenciado dos demais e cometendo um ato que é expressamente contrário à lei.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar e quais prazos. Sua não apresentação, ou sua apresentação em desconformidade (salvo excepcionalidades previstas em lei), caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme procedimento adotado para a inabilitação e desclassificação da empresa INFINITY COMERCIAL, que deixou de apresentar documento, e é impedido de apresentar em momento posterior.

Como salienta Jessé Torres em suas obras, a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

Entendemos, que o critério adotado para esta licitação seja o de menor preço global, a Convite visou uma celeridade processual.

Ainda assim, quando passamos a critério de julgamento no edital, será apenas uma forma de selecionar a proposta de preço inferior, posteriormente passando a análise dos demais elementos do instrumento convocatório, tais como qualidade do produto ofertado na proposta e documentos de habilitação.

Logo, não necessariamente a empresa que apresentou valor mais baixo tem as condições para contratar com a Administração, mas sim a empresa que atender todos os requisitos do edital.



BANDEIRANTES

Comercial

Pergunto a esse agente público, pensando no princípio da isonomia, porque a empresa que deixou de atender o edital em sua parte de habilitação teve sua proposta desclassificada e a empresa seguinte, que apresentou proposta inicial e teve sua proposta alterada, deixou de ter sua amostra analisada (conforme previsão do edital), não teve sua proposta desclassificada?

Passemos a análise dos documentos e das amostras.

DOS LAUDOS E DOCUMENTOS TÉCNICOS

A Comissão inicialmente nos deu acesso aos autos para que fossem analisados os documentos apresentados pela empresa vencedora, devidamente acostados nas páginas 731 à 824, após rigorosa análise, não encontramos a comprovação para os seguintes itens:

Item 3 – DESINFETANTE BACTERICIDA LAVANDA, a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO não apresentou laudo que comprove o descritivo técnico, demonstrando a eficácia do produto frente as bactérias salmonella choleraesuis e staphylococcus aureus;

Item 4 – DETERGENTE LIQUIDO NEUTRO COM GLICERINA, a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO, não apresentou laudo que comprove o descritivo técnico, bem como sua biodegradabilidade;

Item 30 – COPO DESCARTAVEL PARA ÁGUA BRANCO, 200 ML – a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO, não apresentou laudo no prazo de validade de 12 meses, comprovando o descritivo do edital.

Itens 31 – COPO PLÁSTICO DESCARTÁVEL PARA CAFÉ BRANCO, 50 ML - a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO, não apresentou laudo no prazo de validade de 12 meses, bem como o laudo apresentado para este produto se refere ao produto CRISTAL e não o produto BRANCO, conforme descrição editalícia;

Item 32 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA 2 DOBRAS, 21 X 23 CM, CAIXA COM 4800 – a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO, não apresentou laudo que comprove o item do edital, apresentado laudo de outro material, sendo de fardo de papel com 1000 folhas e o mesmo está fora do prazo de validade de 12 meses;

Item 33 – PAPEL HIGIÊNICO PARA DISPENSER, 10CM X 300M – a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO, não apresentou laudo dentro do prazo de validade;



BANDEIRANTES

Comercial

Item 34 e 35 – SACO PARA LIXO DE 100 LITROS E SACO PARA LIXO DE 30 LITROS – a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO, não apresentou laudo referente a marca da proposta “LPS”, apresentou laudo da marca KUBERA, emitidos no ano de 2012 e ano de 2014, este ultimo sem ser emitido por qualquer laboratório credenciado ao INMETRO, bem como não apresentou a certificação da empresa junto ao INMETRO para sua produção.

DAS AMOSTRAS

Em momento posterior à análise dos laudos e documentos técnicos, a Comissão nos levou até as amostras apresentadas e, para grande surpresa da empresa BANDEIRANTES (recorrente), a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO, apresentou diversos produtos em desacordo com o edital e diversos produtos em desacordo com o ofertado na proposta comercial, conforme vejamos:

Item 04 – DETERGENTE LIQUIDO NEUTRO, marca da proposta TIKS, o produto não apresenta que foi testado dermatologicamente, conforme exigência do edital;

Item 07 – LIMPADOR MULTIUSO DOMÉSTICO 4 EM 1, marca ofertada LUAR MÁGICO, a empresa trocou a amostra e apresentou amostra da marca REAL, bem como o produto não apresenta em seu descritivo, conforme exigência do edital, ser ação 4 em 1;

Item 09 – PANO DE CHÃO TIPO SACO ALVEJADO, marca ofertada CIMATEX, o descritivo do edital exigia que o mesmo tivesse a medida mínimo de 80x58cm, com gramatura de 175 gramas, foi apresentada amostra com a medida de 63x38cm, e gramatura de 121 gramas (conforme foto anexa), variação essa superior à permitira pelo edital que seria de 10 gramas;

Item 11 – VASSOURA TIPO NOVIÇA, marca ofertada DSR, apresentou amostra de outra marca, porém a mesma não esta identificada com etiqueta que contenha CNPJ da fabricante;

Item 12 – RODO MADEIRA 40 CM, marca ofertada DSR, apresentou amostra de produto de marca diversa, mas sem etiqueta com identificação, bem como não atendeu ao descritivo do edital, uma vez que o mesmo pede laminas em BORRACHA e a amostra apresentada tem laminas em EVA;

Item 16 – LUVA PARA PROCEDIMENTO, marca ofertada NOBRE, a empresa trocou marca e apresentou amostra da marca SENSITIVE VOLK;



BANDEIRANTES

Comercial

Item 18 – FLANELA, marca ofertada ROSA BELA, na amostra trocou a marca e apresentou amostra da marca SACARIA THOMAZ;

Item 21 – SABÃO EM PÓ 01 KG, marca ofertada URCA, a empresa apresentou amostra em desacordo com o edital, haja vista o mesmo exigir caixa de papelão e a mesma foi apresentada em saco plástico, manifestamos que essa diferença na embalagem original do produto gera diferença no valor final e causa favorecimento na competição, uma vez que empresa esta ofertando produto diferente do exigido;

Item 28 – SABONETE LIQUIDO ANTISSEPTICO, marca ofertada ECOCLEAN, a amostra apresentada contraria a exigência editalícia, haja vista o produto ofertado não ser ANTISSEPTICO e não apresentar em sua composição triclosana;

Item 31 – COPO DESCARTÁVEL PARA CAFÉ, 50 ML, BRANCO, marca ofertada POLLYCOPOS, a amostra apresentada está em desacordo com o edital, pois o edital de convocação pede que o produto seja branco e a amostra apresentada e fotografada pela comissão é transparente;

Itens 34 e 35 – SACO PARA LIXO PRETO 100 LITROS E SACO PARA LIXO PRETO 30 LITROS, marca ofertada para os itens LPS, a amostra apresentada é da marca KUBERA, conforme etiqueta com CNPJ nº 06.245.373/0001-09 (cartão CNPJ em anexo) e ainda assim descumpre exigência do edital, haja vista não possuir embalagem impressa com as informações do produto, a amostra apresentada possuía apenas um papel dentro da embalagem, outro fator de impacta completamente no valor do produto.

Ressaltamos, que no momento da realização do certame, o julgamento objetivo da proposta, pelos concorrentes, é feito de acordo com a marca apresentada na proposta, uma vez que a empresa só pode apresentar 01 marca para cada item, no caso apresentado, o agente esta tolerando que a mesma empresa concorra com 02 marcas e com documentos em desconformidade com o edital.

DO PEDIDO

Assim, face ao caso em tela apresentado, as fundamentações jurídicas, doutrinárias e julgamentos das Cortes de Contas, pedimos ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sejam acolhidas as razões acima



BANDEIRANTES

Comercial

explicitadas, determinando a desclassificação da CLAUDIO ROBERTO PANTANO, por descumprir as normas editalícias, por alterar as marcas dos produtos apresentados na fase de amostras, por não apresentar os laudos solicitados em sessão e os que apresentou estarem fora do prazo, uma vez que tais condutas por parte da empresa tornam o procedimento eivado de vícios, causando ilegalidades aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, moralidade, julgamento objetivo e outros, determinando assim, a convocação da empresas seguinte colocadas para o respectivos lotes.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de Novembro de 2018.


Edson de Camargo Vamondes

Representante

RG: 32.331.109-X